



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.482 - SP  
(2016/0031777-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**EMBARGANTE : JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA**  
**EMBARGANTE : RUY OSORIO DE FREITAS**  
**EMBARGANTE : WALTER HUGO DE ANDRADE CUNHA**  
**ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO - SP131655**  
**EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORE : ADIA LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP101404**  
**S**

**RAFAEL SECCO SARAVALLI - SP318478**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/15. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.
2. No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas por esta Corte.
3. Não há omissão no acórdão embargado, pois esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

**Ministra Assusete Magalhães**  
**Presidente**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.482 - SP  
(2016/0031777-0)**

EMBARGANTE : JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : RUY OSORIO DE FREITAS  
EMBARGANTE : WALTER HUGO DE ANDRADE CUNHA  
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO - SP131655  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORE : ADIA LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP101404  
S  
RAFAEL SECCO SARAVALLI - SP318478

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Canuto Mendes de Almeida e outros contra acórdão proferido pela Segunda Turma que não conheceu do agravo interno dos ora embargantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 858):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA.  
FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.  
INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não conhecido.

Os embargantes alegam que houve erro material na decisão embargada, pois todos os pontos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial foram devidamente enfrentados nas razões do agravo interno.

Apontam omissão quanto "à argumentação de que o afastamento formal de um recurso somente tem espaço quando os óbices de trânsito fundamentarem a própria rejeição".

Sem manifestação da parte embargada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 858.482 - SP  
(2016/0031777-0)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado e corrigir erros materiais.

O CPC/15 equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

No caso, não estão presentes quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, estando evidenciado, mais uma vez, o exclusivo propósito dos embargantes em rediscutir o mérito das questões já devidamente examinadas.

Com efeito, ao não conhecer do agravo interno, esta Turma foi categórica ao afirmar que os interessados não dirigiram seu inconformismo quanto à aplicação da Súmula 182/STJ na decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 860).

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e sim rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0031777-0

EDcl no AgInt no  
AREsp 858.482 / SP

Números Origem: 02587477620118260000 0258747762011826000050000 258747762011826000050000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA  
AGRAVANTE : RUY OSORIO DE FREITAS  
AGRAVANTE : WALTER HUGO DE ANDRADE CUNHA  
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO - SP131655  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : ADIA LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP101404  
RAFAEL SECCO SARAVALLI - SP318478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : RUY OSORIO DE FREITAS  
EMBARGANTE : WALTER HUGO DE ANDRADE CUNHA  
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO - SP131655  
EMBARGADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : ADIA LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP101404  
RAFAEL SECCO SARAVALLI - SP318478

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.